

ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE MATEIROS

PARECER JURÍDICO

Objetivo:	<b>Análise da viabilidade de contratação direta do SEBRAE, através de processo de dispensa de licitação.</b>
Interessado:	<b>João Martins Neto - Prefeito de Mateiros</b>

**EMENTA: SEBRAE. Serviço Social Autônomo. Contratação direta. Dispensa de licitação. Viabilidade. Art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Considerações legais.**

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito de Mateiros, a respeito da possibilidade de contratação direta do **SEBRAE**, para prestar serviços de desenvolvimento e capacitação de micro e pequenas empresas locais, como forma de desenvolver e aprimorar as atividades econômicas no âmbito do Município de Mateiros.

Quanto ao tema suscitado, não se pode olvidar que, a rigor, a Administração Pública, previamente às suas contratações, deve promover regular procedimento licitatório, como determina o art. 2º, **caput**, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, pois, como bem entende o e. Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão 34/2011 - Plenário), a licitação, além de imposição constitucional<sup>2</sup>, destina-se a assegurar a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e da eficiência, como se vê do fragmento do voto condutor do acórdão, abaixo transcrito, **in litteris**:

***“A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.*”**

---

<sup>1</sup> Lei nº 8.666/93:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

<sup>2</sup> CF:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE MATEIROS**

*Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.”*

No entanto, em determinadas situações, o próprio ordenamento jurídico admite a possibilidade de afastamento da licitação, como nos casos de contratações diretas, por dispensa e inexigibilidade. Mas, por constituírem-se exceção à regra, devem ser interpretadas de modo restritivo, sendo utilizadas apenas se o caso concreto se amoldar exatamente em uma das hipóteses previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que relaciona os casos de dispensa de licitação, ou se restar comprovada a inviabilidade fática de se instaurar a licitação, como pressuposto necessário da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da Lei de Licitações, de forma exemplificativa.

Na presente situação, indaga-se sobre a possibilidade de o **SEBRAE** ser contratado diretamente pelo Município, com amparo no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, o que exige, para o escorreito deslinde da questão, a análise dos pressupostos para a contratação direta. Vejamos, pois, o texto normativo em comento, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

*“Art. 24. (...)*

*XIII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”<sup>3</sup>*

Da análise do texto legal depreende-se que os requisitos exigidos para a configuração dessa hipótese são: **(i)** que a contratada seja uma instituição brasileira sem finalidade lucrativa e detenha, na sua área de atuação, inquestionável reputação ético-profissional; **(ii)** que a instituição possua como finalidade precípua a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, ou, ainda, que seja dedicada à recuperação social do preso; e **(iii)** que o objeto da contratação esteja voltado a uma dessas atividades.

---

<sup>3</sup> Sobre esta atividade o Acórdão nº 3125/2011 - TCU - Plenário, esclarece o seguinte:

*“2.1.79. Vê-se, portanto, que a hipótese de dispensa previstas no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações não contempla todas as modalidades de pesquisa, mas apenas as de natureza científica e tecnológica (CF, art. 218, §§ 1º e 2º). Assim, devemos nos afastar dos dicionários e buscar o conceito de pesquisa na bibliografia especializada.*

*(...)*

*2.1.81. Assim, a contratação de instituição devotada a pesquisa não científica - pesquisa escolar, pesquisa de mercado, pesquisa de campo, pesquisa de opinião, pesquisa na internet, pesquisa de dados cadastrais - não se enquadra na hipótese de dispensa prevista no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993.”*

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE MATEIROS**

O primeiro requisito não apresenta maiores problemas, podendo ser comprovado em face da notoriedade da contratada no campo de sua atuação e à vista do teor de seu ato constitutivo. Também o ato constitutivo, ou norma de criação da contratada, pode comprovar o segundo requisito legal, posto que dentre as atribuições da contratada necessariamente deva constar atividade relacionada a um dos objetos indicados no referido preceito, isto é, à **pesquisa**, ao **ensino**, ao **desenvolvimento institucional** ou à **recuperação social do preso**.

Já o terceiro requisito, que decorre de uma interpretação lógico-sistemática e não da literalidade do dispositivo, exige a pertinência entre a finalidade da instituição e o objeto do contrato.

As decisões do Tribunal de Contas da União a respeito do tema são antigas e uniformes, como se infere da **Súmula 250 do TCU**, que dispõe, *in litteris*:

*“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”*

A propósito, eis alguns arestos da jurisprudência do **TCU**:

*“3. A mera intermediação para a realização de outras contratações ou para a administração financeira de recursos não se coaduna com as atividades mencionadas no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. O núcleo do objeto de contrato celebrado sob a égide da Lei 8.958/1994 é, nos termos da lei, ‘os projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação’, e não o apoio, que inclui a gestão administrativa e financeira, prestado a esses projetos.*

*Ao apreciar relatório de auditoria realizada na Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), o Pleno do TCU, por intermédio do Acórdão 1134/2017, assinou prazo para que a entidade anulasse o Contrato 18/2012, celebrado com a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP) por dispensa de licitação e tendo por objeto a “prestação de serviços de gestão técnico-administrativa e financeira para a realização do Projeto Radiofarmácia”, o qual compreendia a “execução das obras de ampliação de instalações e acréscimo de área da infraestrutura laboratorial para pesquisa e produção de radiofármacos e radiofarmácia associada, bem como a aquisição, importação, desembaraço aduaneiro, transporte, entrega e instalação dos equipamentos na área a ser construída”. Para o TCU, restou caracterizada a “subcontratação integral das obras que compreendem o Projeto Radiofarmácia, núcleo do objeto do Contrato 18/2012, o que seria vedado pelo art. 1º, § 4º, da Lei 8.958/1994”. A entidade opôs embargos de declaração contra o aludido acórdão, apontando contradição sob o fundamento de que “apesar de ter manifestado o entendimento de que a atuação da FUNDEP corresponde à exceção prevista na lei, sendo o objeto do Contrato 18/2012 o apoio, consistente nos serviços de gestão técnico-administrativa e financeira, para a realização do projeto, o qual compreende a execução das obras de ampliação e adequação do laboratório de radiofármacos, a decisão convenceu-se, de forma diametralmente oposta e sem a correspondente e necessária fundamentação, de que a contratação da FUNDEP caracterizou apenas a intermediação para*

**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE MATEIROS**

*realização do fim pretendido, vindo a concluir que o cerne da contratação da fundação era a execução das obras, a qual seria integralmente subcontratada". Para a CNEN, ao contrário do que concluiu o TCU, seriam "ações necessárias à viabilização da obra, e não a própria obra, pois é indene de dúvidas que fundação de apoio não pode executar obras, por não ser uma empresa de engenharia. Não podendo ela executar obras, não há falar em subcontratação, pois esta tem como pressuposto uma contratação com o mesmo objeto, delegando-se, total ou parcialmente, o núcleo do contrato". Em seu voto, o relator não vislumbrou a contradição aventada. Em primeiro lugar, porque a gestão seria apenas o meio para se alcançar o fim pretendido, qual seja, a ampliação e a adequação da unidade fabril de produção de medicamentos do tipo radiofármacos, daí a conclusão de que o cerne da contratação da FUNDEP era, de fato, a execução das obras. Em segundo lugar, porque o núcleo do objeto de contrato celebrado sob a égide da Lei 8.958/1994 é "em regra os projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação", de acordo como previsto na lei, e não o apoio, que inclui a gestão administrativa e financeira, prestado a esses projetos. E arrematou: "Não me parece coerente depreender, como pretende a embargante, que o núcleo do objeto contratado é o conjunto de ações relacionadas à gestão administrativa e financeira do projeto que viabilizem a execução da obra e a aquisição de equipamentos. Entender dessa forma permitiria que todos os projetos fossem realizados por meio da subcontratação de um contrato de prestação de serviços de gestão celebrado, de forma direta, com uma fundação, o que não faz sentido. Aliás, representaria admitir a mera intermediação para a realização de outras contratações ou a administração financeira de recursos, o que este Tribunal reprovava, uma vez que esses objetos não se coadunam com as atividades mencionadas no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93". Ao final, ressaltando que "a contratação direta para realização de obras laboratoriais é permitida se fizer parte de um projeto maior, não sendo a obra, por si só, o projeto", o relator propôs e o Plenário decidiu rejeitar os embargos de declaração. Acórdão 1677/2017 Plenário, Embargos de Declaração, Relator Ministro - Substituto Augusto Sherman".<sup>4</sup>*

*"A jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo Legal, é necessário, também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional."<sup>5</sup>*

*"13. Este Tribunal possui jurisprudência consolidada de que os requisitos para a contratação direta com base no referido dispositivo não se restringem a ser a instituição brasileira; sem fins lucrativos; detentora de inquestionável reputação ética-profissional; incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso. A fim de compatibilizar a norma com o ordenamento jurídico vigente, em que prepondera, no âmbito da Administração Pública, o princípio maior da licitação, impõe-se uma interpretação rigorosa do permissivo legal, de modo a exigir que a entidade contratada possua objetivos condizentes com o objeto da contratação. Tal entendimento, cujos precedentes remontam ao ano de 1997, por sua relevância, consta da Súmula 250 do TCU, vazada nos seguintes termos:*

*'A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.'*

<sup>4</sup> Informativo de Licitações e Contratos no TCU nº. 328/2017

<sup>5</sup> TCU. Acórdão 1.616/2003. Plenário.

ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE MATEIROS

*O nexu efetivo entre o objeto almejado pela administração e as finalidades precípua da entidade deve ser devidamente evidenciado previamente à contratação para que se cumpra outro dispositivo da Lei 8.666/1993, qual seja a necessidade de se demonstrar as razões da escolha do prestador de serviços nos casos de dispensa de licitação (art.26, II).<sup>6</sup>*

*“8.2. Com relação à necessidade de que o objeto contratado relacione-se com as finalidades da instituição, e que esta última comprove sua competência para realizar diretamente o serviço, mediante utilização de pessoal qualificado, destaca trecho do Voto condutor que teria sido proferido pelo então Ministro MARCOS VILAÇA ao prolatar a Decisão 187/97 – sem mencionar o Colegiado, e da Decisão219/2000 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro ADYLSO MOTA:*

*‘Em princípio, vale dizer que os requisitos para a contratação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, não se restringe a ser a instituição brasileira; sem fins lucrativos; detentora de inquestionável reputação ético-profissional; incumbida regimental ou estatutariamente, da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação do preso. A fim de compatibilizar a norma com o ordenamento jurídico maior da licitação– batizada por princípios outros como a impessoalidade, da moralidade – impõe uma interpretação rigorosa do dispositivo legal citado, de modo a exigir que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o objetivo da contratação e a estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos.’ (Decisão187/97)*

*‘A dispensa de licitação nele fundamentada deveria restringir-se, in casu, às ações de pesquisa, de ensino e desenvolvimento institucional, não se estendendo à execução indireta de serviços de atendimento ao público, de baixa complexidade, passíveis inclusive, segundo os pareceres da Autarquia, de terceirização. A cláusula décima do termo avençado dispõe que a contratada deveria alocar direta ou indiretamente pessoal para os serviços de recepção e atendimento, sendo que parte dos contratados precisaria possuir como requisito de qualificação profissional, apenas o segundo grau e noções de informática; o que denota um nível simples de complexidade exigido nas funções que viriam a desempenhar. Nesse sentido, o Prof. Jacoby Fernandes registra, quanto à aplicabilidade da norma em destaque, a necessidade de buscar-se ‘uma correlação entre as instituições e o objeto do futuro contrato, embora a lei expressamente não o exija’ (in Contratação direta sem licitação, Brasília-Jurídica, 1ª edição, p. 225). Especificamente quanto aos três ramos de atividade previstos no dispositivo em comento pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional, o objeto contratado prende-se a este último, o qual merece análise quanto à sua aplicabilidade à contratação de pessoal para execução de serviços terceirizados. Neste mister, compreendendo que, apesar de o Programa de Melhoria de Atendimento na Previdência Social estar inserido num contexto de desenvolvimento institucional do INSS, com vistas à melhoria da eficiência e da qualidade do atendimento aos usuários, essa concepção alcançaria o aperfeiçoamento dos sistemas e métodos adotados no atendimento ao público, mas não a contratação de pessoal para executar diretamente as atividades enfocadas. Resumindo: não é razoável contratar uma respeitável instituição de consultoria em perfil em que se enquadra no presente caso, a FUB para a execução de tarefas rotineiras do contratante.’(Decisão219/2000)*

---

<sup>6</sup> TCU. Acórdão 3.125/2011. Plenário.

ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE MATEIROS

**8.3.** *Salienta que quando se menciona a palavra estrutura, significa dizer que a instituição enquadrada no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93 deverá de plano comprovar sua competência para realizar diretamente o serviço contratado, eis que qualquer tipo de subcontratação envolvendo os serviços de responsabilidade direta da Fundação revela-se expressamente proibida, porquanto a norma criada com o escopo de prestigiar e estimular entes dessa natureza seriam utilizados para burlar o quase sempre indispensável procedimento licitatório. Nesse sentido, cita o processo nº 012.425/1999, relativo à Representação formulada por equipe de auditoria em razão de contratação direta de fundação mediante dispensa de licitação, para elaboração de projetos de informatização da empresa, pela Companhia Docas do Espírito Santo, ocasião em que se verificou a subcontratação irregular do objeto ajustado. Ao apreciar o mencionado processo, em Sessão Plenária de 30/01/2002, o Relator dos autos, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, assim se manifestou:*

Assim sendo, é lícito concluir que, em tais casos, são razões relacionadas às características próprias da pessoa do contratado que fundamentam a escolha da administração. Em tais hipóteses, portanto, não pode ser admitida a subcontratação, posto que, ela nega o pressuposto básico da contratação direta, que é a característica do contratado, de atender diretamente, ele próprio, aos requisitos fixados na lei. A subcontratação, em casos de contratação direta, configura burla ao dever de licitar. Para dispensar a licitação, em hipótese como dos autos, exige-se que a instituição contratada atue efetivamente como prestadora direta dos serviços, e não como mera agenciadora, com ocorreu com o caso em análise. São pertinentes, para ilustrar o tema, as considerações traçadas a este respeito, por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ao comentar a hipótese prevista no art.24, XIII, da Lei nº 8.666/93: 'Importante salientar que tais requisitos são verdadeiramente intuito personae, obrigando o contratado à execução direta do serviço, posto que esteja subjacente um objetivo maior que é prestigiar a finalidade da instituição por meio do trabalho desses. Se a subcontratação é, em regra vedada, nesse caso com muito mais razão há de sê-lo'. (Acórdão nº14/2002–Plenário)

**8.4.** *O responsável faz referência ao parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, para salientar que a dispensa de licitação calcada no art. 24, XIII, da mesma lei, pressupõe que o preço a ser cotado seja razoável, porquanto segundo destaca Jessé Torres Pereira 'a escolha do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral'. Logo, nas situações em que essa regra geral não prevalecer como acontece, por exemplo, nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá o Administrador Público justificar os pressupostos de fato e de direito que o levaram a assim agir. Aduz a julgados em que o Tribunal se pronunciou nesse sentido (Decisões 035/96 e 346/99).*  
(...)

**9.1.** *As contratações diretas fundamentadas no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 já foram objeto de inúmeras considerações pelo Plenário desta Casa. O entendimento reiterado é de que a contratação, com dispensa de licitação, de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado (Decisões Plenárias 881/97; 830/98; 346/99; 30/2000; 150/2000; 1.067/2001; 1.101/2002 e Acórdãos Plenários 427/2002; 1.549/2003; 839/2004; 1.066/2004 e 1.934/2004).*  
(...)

**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE MATEIROS**

*9.10. Embora o IPPES atendesse aos requisitos formais previstos em lei, consoante registrado anteriormente, para ser cabível a utilização da dispensa de licitação, com fulcro no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, além da comprovação do nexo entre o citado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, haveria que ser comprovada a razoabilidade do preço contratado, conforme entendimento do Tribunal esposado na Decisão346/1999.”<sup>7</sup>*

Nesse sentido a lição do Prof. **Marçal Justen Filho**<sup>8</sup>, *in litteris*:

*“As considerações acima efetuadas conduzem à necessidade de um vínculo de pertinência absoluta entre a função da instituição e o objeto da avença com a Administração. Isso equivale a afirmar que somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos.”*

Além disso, como não poderia deixar de ser, exige-se que o preço praticado seja coerente com os vigentes no mercado e que o objeto das contratações formalizadas com arrimo no inciso XIII, do artigo 24, da Lei de Licitações seja executado diretamente pela contratada, condições estas que devem, juntamente com as demais, ser previamente demonstradas.

Enfim, para a configuração da hipótese invocada, é preciso que tanto a finalidade da contratada como o objeto da contratação digam respeito a uma das atividades indicadas no inciso XIII - pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional, recuperação social do preso -, devendo a contratada, aliás, reunir condições de executá-lo em sua integralidade por preço justo e vantajoso, devidamente justificado à luz dos praticados no mercado.

Assim, cabe esclarecer que o **SEBRAE** foi criado tendo como um dos objetivos principais *“planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.”*<sup>9</sup>

Dessa forma, no caso em apreço, o primeiro requisito exigido para a regular utilização do art.24, XIII, é facilmente preenchido, na medida em que o **SEBRAE** goza de inquestionável reputação ético-profissional e, nos termos da legislação que o criou<sup>10</sup>, não possui finalidade lucrativa, posto que constituído como serviço social autônomo, mantido pelo repasse de contribuições parafiscais.

<sup>7</sup> TCU - Acórdão nº 898/2012 - Plenário.

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.518.

<sup>9</sup> Consoante dispõe o artigo 2º do Decreto nº 99.570, de 9 de outubro de 1990, que desvinculou o CEBRAE da Administração Pública e o transformou em um Serviço Social Autônomo.

<sup>10</sup> Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.570, de 9 de outubro de 1991.

**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE MATEIROS**

E o segundo e o terceiro requisitos também parecem ser atendidos, visto que um dos objetivos institucionais do **SEBRAE** é atuar como “**um agente de capacitação e de promoção do desenvolvimento, criado para dar apoio aos pequenos negócios de todo o país**”<sup>11</sup>, nos termos do Decreto regulamentador nº 99.570/1990, que assim dispõe, *verbis*:

*“Art. 2º Compete ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.”*

Logo, tendo a instituição finalidade compatível com o objeto do contrato, qual seja, o de prestar serviços ligados ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas, é possível se cogitar a contratação direta com escopo no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

O que deve ser comprovado no caso concreto, além do preenchimento destes requisitos, é o preço da contratação, que deve ser compatível com o praticado no mercado, e a capacidade técnica do **SEBRAE** em realizar, ele próprio através de seu corpo técnico, a integralidade do objeto do contrato, visto que, em regra, não é possível a subcontratação nesse caso, na linha do aponta o **TCU**:

*“A dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 exige comprovação de que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação.”*<sup>12</sup>

Além desta hipótese, dependendo da situação concreta, é possível cogitar a dispensa em razão do valor, se respeitados os limites<sup>13</sup> previstos no inciso II, do artigo 24 ou, ainda, a inexigibilidade com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, se o objeto for de natureza técnico profissional especializado e singular.

## **CONCLUSÃO.**

**Ante todo o exposto**, analisados os aspectos legais e consideradas as nuances ponderadas com base nas informações disponibilizadas, **não é defeso concluir que qualquer contratação direta**, com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, **deve observar os seguintes requisitos**:

<sup>11</sup> [http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais\\_adicionais/o\\_que\\_fazemos](http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais_adicionais/o_que_fazemos)

<sup>12</sup> TCU. Boletim de Jurisprudência nº 241/2018. Acórdão 2392/2018 - Plenário.

<sup>13</sup> Contratações até R\$ 17.600,00 para objetos de mesma natureza.





ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE MATEIROS

*a) que a contratada seja uma instituição brasileira sem finalidade lucrativa e que detenha, na sua área de atuação, inquestionável e notável reputação ético-profissional;*

*b) que a instituição contratada possua como finalidade precípua a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, ou ainda, que seja dedicada à recuperação social do preso; e*

*c) o objeto da contratação esteja voltado para uma dessas atividades: pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.*

Cabe esclarecer que o **SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**, foi criado tendo como um de seus objetivos principais “**planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.**”<sup>14</sup>.

Assim, *in casu*, forçoso é concluir que **o primeiro requisito**, exigido para o emprego do artigo 24, inciso XIII, da Lei de Regência, **está preenchido**, na medida em que o **SEBRAE** goza de notável reputação ético-profissional e, nos termos da legislação que o criou, não possui finalidade lucrativa, posto que constituído como **Serviço Social Autônomo**, mantido pelo repasse de contribuições parafiscais.

Da mesma forma, pode-se concluir que **o segundo e o terceiro requisitos também estão presentes**, uma vez que dentre os objetivos institucionais do **SEBRAE** existe a atuação como um agente de capacitação e de promoção do desenvolvimento, criado para dar apoio aos pequenos negócios de todo o país, através do planejamento, coordenação e orientação de programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, conforme as políticas nacionais de desenvolvimento (*ex vi* do Decreto nº 99.570/1990)<sup>15</sup>.

Assim, considerando que o **SEBRAE** tem finalidade compatível com o objeto do contrato, qual seja o de prestar serviços ligados ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas no âmbito municipal, **é perfeitamente viável a sua contratação direta** com amparo no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993.

---

<sup>14</sup> Artigo 2º do Decreto nº 99.570, de 9 de outubro de 1990, que desvinculou o antigo CEBRAE – Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa da Administração Pública e o transformou em um Serviço Social Autônomo, com a denominação de SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

<sup>15</sup> [http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais\\_adicionais/o\\_que\\_fazemos](http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais_adicionais/o_que_fazemos)



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE MATEIROS**

Outro aspecto que deve ser objeto de especial atenção por parte da Administração Pública, além do preenchimento dos requisitos legais, é **o preço da contratação, que deve ser compatível com o praticado no mercado**, bem como a capacidade técnica do **SEBRAE** em realizar, ele próprio, através de seu corpo técnico, a integralidade do objeto do contrato, visto que, em regra, não é possível a subcontratação nesse caso, na linha do entendimento da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**.

Por último, além desta hipótese, **dependendo da situação concreta e do valor da contratação, poder-se-á optar pela dispensa de licitação**, se respeitados os limites previstos no inciso II, do artigo 24, ou ainda, **a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade**, com fundamento nas disposições do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, **se o objeto for de natureza técnico profissional especializado e singular**.

Salvo melhor juízo, este é o parecer jurídico, de caráter não vinculante, elaborado de acordo com as informações disponíveis.

Palmas/TO., em 18 de maio de 2021.

**Sandalo Bueno do Nascimento**  
**OAB/GO 6536 e OAB/TO 6375-A**